Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6VAFAZPUB
6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0705146-81.2025.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Ação Civil Pública manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** contra o **DISTRITO FEDERAL**, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional de caráter liminar consistente na suspensão do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFOPM) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Distrito Federal (Edital nº 03/2025-DGP/PMDF), para que seja sanada a irregularidade de falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência, assim como determinada a imediata retificação do Edital do certame, de forma a se proceder à inclusão de 20% (vinte por cento) das vagas destinadas às pessoas com deficiência ou, ao menos, que seja reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas dos concursos às pessoas com deficiência. Objetiva, igualmente, em sede de concessão de tutela de urgência, que haja a restituição do prazo de inscrição às pessoas com deficiência, com o consequente envio de documentos pelos indigitados candidatos, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das inscrições.

Para tanto, assevera que o Edital de Concurso Público nº 03/2025–DGP/PMDF, para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFOPM) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) teria sido publicado em 3 de fevereiro de 2025 e retificado por intermédio dos Editais nº 20/2025-DGP/PMDF, de 27 e nº 32/2025-DGP/PMDF, voltado ao provimento de 49 vagas para o curso de formação de oficiais, no cargo de Policial Militar, na graduação de Aluno Oficial PM, do Quadro de Praças Especiais.

Informa que o período de inscrição teria sido estabelecido entre as 10h do dia 24 de março de 2025 e 18h do dia 23 de abril de 2025, sendo destinadas 20% das vagas a candidatos negros.

Assinala que, inicialmente, não teria havido reserva de vagas para candidatos hipossuficientes, mas à vista da suspensão determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, houve reajuste para prever a reserva no quantitativo de 10%, no entanto, o mesmo não teria ocorrido em relação à reserva de vagas para candidatos com deficiência, na medida em que não teria sido contemplada no Edital.

Pontua que, em resposta ao expediente promanado dos Autos de Notícia de Fato n. 08192.027796/2025-14, a PMDF aventou a inaplicabilidade do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, aos militares

do Distrito Federal, de modo que a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência seria direcionada apenas a empregos públicos.

Salienta que, segundo esclarecido, ainda, pela PMDF, a inclusão de pessoas com deficiência no corpo de servidores acarretaria "risco que ultrapassa o limite do aceitável e, ainda assim, a administração optar por desconsiderá-lo, submete a risco desnecessário as pessoas a quem prestou compromisso de servir".

Verbera que, diante dos apontamentos feitos pela Polícia Militar, a Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência expediu a Recomendação nº 01/2025 no intuito de que fosse incluída reserva de vagas para pessoas com deficiência no indigitado Edital, com percentual de 20% das vagas para pessoas com deficiência, nos concursos da corporação, conforme Lei Distrital n. 6.637 de 20.07.2020 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal (art. 54, § 1º) e Lei Distrital n 4.949 de 15.10.2012, artigos 8º e 8º-A, ou, ao menos, a garantida a reserva mínima de 5% das vagas dos concursos para pessoas com deficiência, conforme legislação federal, o que, contudo, fora rechaçado pela PMDF.

Esteia a pretensão em princípios que se coadunam com o alicerce do ordenamento jurídico formado à luz da Constituição Federal de 1988, defendendo a implementação de medidas voltadas a resguardar os direitos humanos, da igualdade e da dignidade das pessoas com deficiência, alicerçando o pleito na inconstitucionalidade e na inconvencionalidade da exigência de aptidão plena nos certames concernentes às carreiras militares, assim como no reconhecimento da aplicabilidade do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal aos militares.

A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

É a exposição. **DECIDO.**

O pedido emergencial de suspensão do concurso regido pelo Edital nº 03/2025-DGP/PMDF para inclusão de reserva de vagas a pessoas com deficiência contém em si os requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, conforme assim exige o artigo 300 do CPC.

À primeira vista, verdade é que a plausibilidade do direito invocado não se mostrou tão eloquente, porque é certo que o teor das normas constitucionais citadas pela parte ré em documento de Id 234903979, p. 8 (Informação Técnica n. 5/2025 - PMDF/DGP/DRS/SRS/CH), além de permitirem o entendimento da postura deliberativa administrativa para a não previsão de vagas no concurso para pessoas com deficiência, formam substrato razoável para a argumentação negativa que se contrapôs à Recomendação Ministerial de Id 234903978.

Olhar mais aprofundado, no entanto, invoca que a conexão sistêmica que enlaça toda a política social inclusiva traz convencimento contrário ao do Distrito Federal.

Ora, os Policiais Militares do Distrito Federal não integram as Forças Armadas, haja vista deterem condição atributiva de força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização pela redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009, o que demanda não se olvidar existirem peculiaridades da carreira seladas por força de critérios próprios e forma peculiar de ascensão.

Ante ao fato de não integrarem as Forças Armadas, tal a capitulação legal acima em que se enquadram, foi a menção do § 1o do artigo 42 da CF/88, que estendeu à categoria (aos militares do Estados, do Distrito Federal e dos Territórios) "*...além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8o; do art. 40, § 9o; e do art. 142, §§* 2º e 3º, *cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)...",* assim possibilitando a interpretação restritiva havida pelo

Distrito Federal quanto a não necessidade de reserva de vagas para as pessoas com deficiência no concurso ao cargo de Oficial, afinal o inciso VIII, do artigo 37 da CF/88 que assim prevê, não está catalogado no inciso VIII do § 3o do referido artigo 142 da Constituição, de aplicação à categoria.

Sabe-se, no entanto, que a eficácia das constituições somente se concretiza por meio dos fenômenos plurais e observância às evoluções sociais, sendo adequado se considerar na senda do que exorta Uadi Lammêgo em sua obra *Direito de Constitucional, 14a ed., p. 478*, que os textos "*...Alberguam múltiplos interesses, que derivam de forças antagônicas. Elaboradas em ambientes conturbados, a realização de suas promessas e de seus compromissos fica sob os cuidados do legislador ordinário, que, numa etapa futura da vida constitucional do Estado, irá implementar as aspirações cristalizadas no texto supremo."*.

Não raro, então, surgem no âmbito constitucional as normas de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, natureza essa que se apresenta na norma do § 1º do artigo 42 e também no do artigo 142, § 3o , inciso X, quando ali consta que caberá à lei estadual específica dispor sobre *"... os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)..." (artigo 142, § 3o, inciso X da CF/88).*

É fato que a própria Constituição Federal delega à lei infraconstitucional as disposições para o ingresso na carreira de militar relativamente aos limites de idade e condições peculiares ao exercício do cargo, e, justamente porque no âmbito do Distrito Federal não há lei que especifique a incompatibilidade física com as atribuições do cargo, dada as peculiaridades das atividades e atribuições a serem desempenhadas, não pode não prever a reserva de vagas a pessoas com deficiência, porque essa é postura deliberativa que viola, de antemão, as disposições da Lei Distrital n. 7.586/24 (artigo 8º) que alterou a Lei Distrital n. 4.949/12, além de não observar a já declaração de inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei Distrital n. 6.637/20, objeto da ADIN n. 0706216-61.2023.8.07.0000 da lavra do Conselho Especial do TJDFT, bem citada e transcrita pela parte autora na inicial.

Ao que se vê do contexto das emanações normativas distritais sobreditas, houve prevalência da tese de não se restringir o acesso aos cargos públicos mediante a exigência de aptidão plena (artigo 55 da Lei 6.637/20), pelo que há que haver a previsão da reserva de vagas nos concursos públicos em geral para pessoas com deficiência, assegurando-se a participação inclusiva. Oportuna a transcrição da norma prevalente:

Art. 54. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processo seletivo ou qualquer outro procedimento de recrutamento de mão de obra para provimento de cargo ou emprego público em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorre a todas as vagas, sendo no mínimo 20% delas reservados a pessoas com deficiência. (Parágrafo Declarado(a) Inconstitucional pelo(a) ADI 0723893-75.2021.8.07.0000 de 23/07/2021) (Parágrafo Revigorado(a) pelo(a) ADI 0723893-75.2021.8.07.0000 de 23/07/2021)

Vale o destaque de que a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo deve ser aferida após se viabilizar a inscrição e a participação das pessoas com deficiência no concurso, isso porque na medida do que se modulou na sede da declaração de inconstitucionalidade referida, somente a aplicação de testes e/ou realização de exames no transcurso do certame pode revelar que o candidato não atende os requisitos de investidura, aqui sim se tendo por critério de seleção e ponderação as peculiaridades das atividades a serem exercidas.

Ora, o certame em apreciação é destinado a todos os que intencionam ingressar na carreira militar, no posto de Aspirante a Oficial PM e, após estágio probatório (com parecer favorável) promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares – item 2.1 do edital de regência. Certamente, a tarefa

coadjuvante à das Forças Armadas e a principal atividade de prover a segurança da sociedade, zelando pela vida em atitude preventiva, irá requerer um olhar diferenciado e criterioso para a seleção, inclusive para a salvaguarda da própria vida do candidato/profissional que irá exercê-la sendo portador de deficiência. Sucede que essa visão pragmática não pode impactar negativamente no *"... mais amplo acesso da população com deficiência às vagas previstas no certame, em atenção aos ditames da política inclusiva, previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal, na Convenção de Nova York (Artigo 27), no Estatuto da Pessoa com Deficiência a (Lei 13.146/15, LBI, art. 37), na Lei Distrital nº 4.949/2012, artigo 8º e seus parágrafos, na Lei distrital nº 6.637/2020 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, artigos 54 a 62) e entendimentos jurisprudenciais correlatos..."*, como bem ressalta a parte autora quando da recomendação própria – Id 234903978.

A alusão no bojo do item 2.4 do Edital n. 03/2025 - DGP/PMDF sobre as atividades a serem exercidas pelos selecionados recrudesce a realidade de que a inclusão de pessoas com deficiência haveria que se fazer, no mínimo, com a expressa menção da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo no edital, no que, a simples não previsão de reserva de vagas inclusivas, com maior rigor, ignora o que o STF tem reiteradamente decidido quanto a garantir a reserva de vagas a pessoas com deficiência de modo obrigatório, *ex vi* do RE 676335 que tratou da pauta de concurso para ingresso na carreira de Policial Federal.

Ora, a notícia de que houve Recomendação do Ministério Público ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal para a retificação do edital nos termos postos no documento de Id 234903978, acena por si só o descompromisso da Instituição para com a participação inclusiva, pois que muito referendado também no bojo da ADIN n. 0723893-75 serem *"...muitos os artigos da Constituição Federal que cuidam dos direitos das pessoas com deficiência. Também a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência (CPDP), que possui status constitucional, garante, dentre outros, o direito ao trabalho, em igualdade de condições, proibindo "a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão" (artigo 27, Decreto nº 6.949/2009)..."*

Ainda que haja dificuldades natas e de grande porte para uma banca examinadora em se aferir a aptidão do candidato com deficiência para as peculiaridades do cargo, há a presença do risco do resultado útil em não se suspender agora o transcurso do certame para fraquear inscrições a pessoas com deficiência e, por efeito pragmático, vislumbra-se que se aguardar o convencimento de mérito para assim se determinar, irá em muito e mais se assoberbar toda a conjuntura administrativa já em operação, além de postergar a participação inclusa aqui propalada.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, prudência há em se entender por presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para se determinar a suspensão do concurso levado a efeito pelo Edital n. 03/2025 – DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2015, na fase em que se encontra, de modo a que se franqueie novo período de inscrição a pessoas com deficiência, na ordem de se assegurar a reserva de 20% de vagas nos termos do que dita a Lei Distrital n. 7586/24, artigo 8º.

Esses os fundamentos pelos quais concedo a tutela provisória de urgência antecipada.

Intimem-se com urgência para cumprimento no prazo máximo de 30 dias, sob pena de, em havendo o descumprimento, incorrer em multa diária que fica desde já cominada na ordem de R$ 5.000,00, até o montante de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Ato seguinte, cite-se a parte ré para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial.

Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do NCPC, por se tratar de direito indisponível.

Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos.

Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente decisão **FORÇA DE MANDADO**.

I.

BRASÍLIA, DF, 12 de maio de 2025 19:46:56.

Assinado digitalmente, nesta data.

Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento?

Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir:
https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/

Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.